



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

Dispõe sobre a criação da função de Professor Formador no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba, estabelece diretrizes de diagnóstico, seleção, acompanhamento e avaliação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a função de Professor Formador, destinada a planejar, acompanhar e executar ações de formação continuada dos docentes em exercício, baseada em diagnóstico prévio realizado com dados específicos da realidade local de Sorocaba, incluindo indicadores de aprendizagem, assiduidade, evasão e resultado IDEP escolar.

§1º O diagnóstico deverá ser elaborado periodicamente pela Secretaria de Educação, com apoio de instituições de ensino superior, conselhos de educação e comunidade escolar, e será a base para definição das prioridades de atuação do Professor Formador.

§2º O relatório diagnóstico deverá ser publicado anualmente, garantindo transparência e participação social.

Art. 2º O ingresso na função de Professor Formador será realizado mediante processo seletivo simplificado, composto por:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – Análise curricular, considerando titulação acadêmica, experiência docente, participação em congressos e atuação prévia em formação de professores;

II – Apresentação de projeto escrito de formação docente, alinhado ao diagnóstico da rede;

III – Arguição do projeto perante banca avaliadora, em sessão pública e registrada.

Art. 3º A banca avaliadora terá caráter técnico, pedagógico e plural, sendo composta por:

I – dois Supervisores de Ensino da Rede Municipal;

II – dois Diretores de Escola da Rede Municipal;

III – dois Orientadores Pedagógicos;

IV – dois Professores da Rede Municipal;

V – um representante do Conselho Municipal de Educação;

VI – um representante de instituição de ensino superior sediada em Sorocaba;

VII – um representante de entidade da sociedade civil ligada à educação.

Parágrafo único. Nenhum agente de mudança prospera em um ambiente enviesado. Assim, a composição plural da banca assegura imparcialidade, inovação e blindagem contra possíveis vieses corporativos ou políticos.

Art. 4º O Professor Formador exercerá suas atividades em regime de dedicação exclusiva à função, com carga horária semanal de 30 (trinta) horas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º O afastamento de regência se refere apenas às aulas na Rede Municipal de Ensino, não impedindo que o docente mantenha vínculos em outras redes ou instituições privadas, salvo se comprovado prejuízo ao desempenho da função.

§2º A Secretaria de Educação regulamentará mecanismos para compatibilizar os vínculos existentes dos professores com a nova função.

Art. 5º As ações de formação ocorrerão prioritariamente nos “Horários de Estudos” (HE), garantidos por lei federal, podendo também ser realizadas in loco nas unidades escolares, respeitando as demandas identificadas no diagnóstico.

Art. 6º A permanência do Professor Formador será condicionada a avaliação anual de efetividade, baseada em múltiplos indicadores, incluindo:

- I – avaliação dos docentes atendidos;
- II – evolução dos indicadores de aprendizagem e assiduidade dos alunos;
- III – satisfação de gestores escolares;
- IV – participação de pais e responsáveis em consulta pública de percepção;
- V – relatório técnico-financeiro da Secretaria de Educação sobre custo-benefício da função.

§1º O percentual mínimo de aprovação docente será regulamentado por decreto do Poder Executivo, mas não poderá ser o único critério de avaliação.

§2º Todos os relatórios de avaliação serão públicos e disponibilizados no portal da transparência da Secretaria de Educação.

Art. 7º Poderá ser designado mais de um Professor Formador por segmento, disciplina ou etapa de ensino, de acordo com a dimensão da rede e o diagnóstico educacional.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º O exercício da função de Professor Formador será considerado afastamento da regência de classe para dedicação exclusiva à formação, sem acréscimo remuneratório imediato.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante envio de projeto de lei específico, propor a concessão de bonificação ou gratificação vinculada à função, desde que observados os limites orçamentários e legais.

Art. 9º A Secretaria de Educação publicará, a cada semestre, relatório das atividades desenvolvidas pelos Professores Formadores, contendo: número de formações realizadas, número de professores atendidos, impactos observados e recomendações futuras.

Art. 10º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SS. 15 de Setembro de 2025.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

O objetivo desse Projeto de lei é criar a figura do professor formador que terá como missão capacitar e aperfeiçoar os ensinamentos dos professores que atuam na Educação Básica Municipal.

A qualidade da Educação é o pilar fundamental de um desenvolvimento individual e social sadio e virtuoso, e a figura do professor é o objeto central desta transformação. O professor é responsável por [57,8% dos resultados apresentados pelo Ensino Fundamental e 36% do Ensino Médio](#). Além disso, a formação inicial dos profissionais do ensino já é compreendida como incompleta a muito tempo.

É diante dessa realidade, que a formação continuada surge como um aliado para suprir as lacunas na formação inicial dos professores e garantir o constante aperfeiçoamento profissional ao longo do tempo.

A proposta de criar o Professor Formador é poder ligar a formação continuada junto dos conhecimentos empíricos e acadêmicos daqueles profissionais que já atuam na sala de aula no ensino básico a anos, e criar um ambiente não de ordenamentos, mas de trocas de experiências e de colaboração entre os pares junto do auxílio do Professor Formador.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) garante a formação continuada no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Parágrafo Único, Art. 62-A). Os “Horários de Estudos” (atividades extraclasse) é direito federal pelo parágrafo 4º do artigo 2º da Lei Federal 11.738/2008.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Impacto esperado.

1. Melhorar continuamente a qualidade docente e conseqüentemente a de aprendizado;
2. Promoção de uma cultura de colaboração entre os pares e de reflexão pedagógica;
3. Criar um apoio mais personalizado e contextualizado para os docentes com os encontros e atribuições exclusivas do Professor Formador.

Referências e Dados

Sobre os impactos da qualidade do professor: [Significado, impacto e políticas sistêmicas de aperfeiçoamento da oferta e desempenho docente](#)

Uma meta-análise de 60 estudos sobre os resultados do cargo de “professor formador”, realizado por Harvard (O cargo é chamado de “Coach” ou “Mentor” em inglês): [The Effect of Teacher Coaching on Instruction and Achievement: A Meta-Analysis of the Causal Evidence | Matthew Kraft | Scholars at](#)

Uma dissertação de mestrado que apresenta análises, críticas e contribuições a um caso de “Professor Formador” no ensino básico do Estado de SP (com entrevistas): [PROFESSORES-FORMADORES EM GRUPOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA: POSSIBILIDADES E LIMITES DA PROFISSIONALIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO](#)

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certos de que cada voto favorável será uma escolha consciente em favor da valorização do magistério, da eficiência da gestão pública e do futuro de nossas crianças, fortalecendo em cada vereador a convicção de que está





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

contribuindo diretamente para uma Sorocaba mais justa, próspera e com uma educação transformadora.

SS. 15 de Setembro de 2025.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310033003100310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310033003100310037003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **15/09/2025 19:18**

Checksum: **2EA6EB02B71E8B6E6C613B8FF99839C6EF1A78F86A97CDBB27A65099C549DD3D**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310033003100310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.